

Aplicando-se o disposto na Resolução do TSE nº 23.604/2017 em seu art. 44, inc VIII, alínea a, que, na hipótese de, concomitantemente, a declaração de ausência de movimentação de recursos não ter sido impugnada, não se ter constatado movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir parecer favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Desta forma, nos termos da Res. TSE nº 23.604/2019, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas anuais do Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA de Alvarães, referentes ao exercício financeiro de 2024, e como consequência determino o registro da decisão no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquite-se os autos.

Alvarães/AM, data do sistema.

Igor Caminha Jorge

Juiz Eleitoral da 60ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-44.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600308-44.2024.6.04.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCA SILVA (7307/AM)

REQUERENTE : CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCA SILVA (7307/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCA SILVA (7307/AM)

REQUERENTE : FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO

ADVOGADO : HENRIQUE FRANCA SILVA (7307/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600308-44.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE FRANCA SILVA - OAB/AM7307

REQUERENTE: CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA

ADVOGADO: HENRIQUE FRANCA SILVA - OAB/AM7307

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE FRANCA SILVA - OAB/AM7307

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO

ADVOGADO: HENRIQUE FRANCA SILVA - OAB/AM7307

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelos REQUERENTES: ELEICAO 2024 CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA PREFEITO, e ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO VICE-PREFEITO.

As contas são relativas às Eleições 2024, no município de UARINI/AM, foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação.

Em parecer conclusivo, id. 123595153, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou manifestação pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento pela desaprovação das contas apresentadas e devolução de recursos do FEFC, em decorrência da ausência de registro de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro, constituídas de militância e cessões de uso de veículos, id. 123271761.

Em manifestação, id. 123646465 os prestadores indicaram que a distribuição de material de campanha deu-se pela própria candidata, por meio de trabalho voluntário de amigos e parentes, além dos candidatos a vereador do partido, que receberam o material, conforme os recibos que anexou.

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que os interessados cumpriram as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público aponta para a ausência de registros com militância necessária à distribuição do material de campanha adquirido com os recursos do FEFC, ao que a prestadora respondeu ter recebido apoio de amigos, familiares e dos candidatos a vereador que receberam os recursos estimáveis para divulgação conjunta das campanhas.

Diante do exposto, fica evidente, diante da manifestação da prestadora, que houve uso de pessoal voluntário sem o necessário registro das receitas estimáveis em dinheiro correspondentes, situação que viola o disposto no art. 53, I, 'd', 2, da Resolução TSE n. 23.607/219, que determina o registro das receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

Diante disso, resta evidente a omissão de informações na prestação de contas, tendo em vista que a candidata deveria ter registrado os prestadores de serviços de militância voluntária, ainda que tenham sido prestados por amigos e parentes, tendo em vista que configuram recebimento de receitas estimáveis em dinheiro, as quais devem ser registradas na prestação de contas, tendo em vista que compõem os limites estabelecidos na norma de regência, situação que configura irregularidade grave, pois compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ocorre que a omissão de informações de receitas estimáveis impede, por si só, a aprovação das contas sem ressalva, e ainda, no caso concreto, a impossibilidade de mensuração do montante correspondente ao valor dos recursos estimáveis em dinheiro não registrados na prestação de contas, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalva.

Entretanto, tampouco é possível concluir que houve irregularidade na aquisição dos materiais de campanha constituídos da nota fiscal juntada aos autos, uma vez que a despesa foi devidamente registrada na prestação de contas e comprovada nos autos, possuindo, ainda, conformidade com o registro constante no extrato da conta bancária de campanha em relação ao registro da prestação de contas.

Assim, em decorrência das omissões relatadas, as contas não de ser desaprovadas, conforme a jurisprudência dos tribunais eleitorais, vejamos:

TRE/AM.

PC nº 458362. Acórdão nº 661. MANAUS - AM. Relator(a): Des. MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA. Julgamento: 06/10/2011 Publicação: 14/10/2011.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS PEÇAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO NA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. O candidato não assinou, nem datou as peças contábeis que instruem as suas contas e, apesar de intimado por duas vezes, quedou-se inerte. 2. É iterativa a jurisprudência da Corte no sentido de que a ausência de contabilização, como recursos estimados em dinheiro, do trabalho de voluntários na distribuição do material de propaganda eleitoral constitui falha que compromete a regularidade das contas, especialmente quando a despesa corresponde à totalidade dos recursos gastos na campanha. 3. Impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Desaprovação das contas. 5. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral. Decisão. Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pela desaprovação da prestação de contas de PAULO SEGADILHA FRANÇA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

TRE-SE.

REI nº 060039420. Acórdão SALGADO - SE. Relator(a): Des. Leonardo Souza Santana Almeida. Julgamento: 21/07/2025 Publicação: 28/07/2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇO DE MOTORISTA E PRODUÇÃO DE JINGLE. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E CNH DO MOTORISTA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com material publicitário aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato. 2. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pelo prestador de contas. 3. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita. 4. No tocante aos serviços de motorista e à produção de jingle, no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), verifica-se que os documentos apresentados pela recorrente não suprem a ausência das notas fiscais, persistindo, portanto, a irregularidade de natureza grave. 5. Quanto ao serviço de motorista, não foram apresentados os documentos pessoais do contratado nem a sua CNH, comprovando permissão para realização do serviço, persistindo, portanto, a irregularidade detectada no parecer técnico conclusivo. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso. Decisão. ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL, DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO, TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

TSE.

AgR-REspEI nº 060081661. Acórdão SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 09/03/2023 Publicação: 21/03/2023.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. REGISTRO DE CESSÃO OU ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisorio monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/PA pela desaprovação das contas de campanha da agravante, vereadora de Santa Maria das Barreiras/PA eleita em 2020, haja vista gastos com combustíveis sem declaração do veículo abastecido. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] registro de gasto com combustível, sem correspondente anotação de cessão ou aluguel de veículo para campanha, compromete a regularidade das contas" (AgR-REspEI 0000389-21/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 30/8/2019). 3. Na espécie, o TRE/PA indicou a presença de falha grave a comprometer a fiscalização das contas, pois, a despeito da existência de despesa com combustível, não houve registro de locação ou cessão de veículos. Ademais, segundo aquela Corte, "[a]pesar de a prestadora alegar que utilizou veículo próprio, cedido como bem estimável para a campanha, não houve a apresentação de qualquer documento [comprobatório]". 4. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária. 5. Descabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se aprovar as contas com ressalvas, porquanto há insuperável óbice à análise do fluxo financeiro de campanha consistente na omissão de receita estimável. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Raul Araújo, Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes (Presidente). Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Diante do exposto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha nas eleições de 2024 no município de UARINI/AM, apresentadas pelos REQUERENTES: ELEICAO 2024 CLEIBE JUVINAPE TEIXEIRA PREFEITO, e ELEICAO 2024 FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO TORRES FILHO VICE-PREFEITO, em decorrência da omissão de receitas estimáveis em dinheiro correspondentes aos serviços voluntários de militância de parentes e amigos utilizados para a distribuição do material de campanha adquirido com os recursos do FEFC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ELO, em seguida, arquivem-se os autos.

UARINI/AM, data da assinatura eletrônica.

IGOR CAMINHA JORGE

JUIZ DA 60ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600386-38.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600386-38.2024.6.04.0060 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (UARINI - AM)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL : EDIRON REGO DA COSTA

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 EDIRON REGO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (15220/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

060ª ZONA ELEITORAL DE ALVARÃES AM

PROCESSO Nº: 0600386-38.2024.6.04.0060

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIRON REGO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/AM15220

REQUERENTE: EDIRON REGO DA COSTA

ADVOGADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/AM15220

DESPACHO

Trata-se de requerimento ID 123623520 de parcelamento da dívida imposta na sentença, onde houve a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em atendimento ao requerido pela representada, DEFIRO o pedido de parcelamento em 16 (dezesseis) parcelas de igual valor, com vencimento no primeiro dia de cada mês até a quitação total.

O pagamento das sobreditas parcelas deverá ser realizado através de GRU, emitida pelo Cartório Eleitoral. Cada comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos em 2 (dois) dias úteis após o adimplemento, até a plena satisfação do débito.

Ao Cartório Eleitoral para publicação e acompanhamento.

Caso não haja o adimplemento da multa, determino o encaminhamento dos presentes autos a AGU para prosseguimento do feito.

Cumpridas as formalidades legais com o adimplemento total do débito, archive-se os presentes autos.

Alvarães/AM, data do sistema.

Igor Caminha Jorge

Juiz Eleitoral

062ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS